



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600084-86.2024.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

**REQUERENTE: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, RECONSTRUINDO A ESPERANÇA[AVANTE / PRD / AGIR / PRTB / PODE / REPUBLICANOS] - PARAUPEBAS - PA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL, AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS PA, PODEMOS - PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS DO ESTADO DO PARA, REPUBLICANOS - PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: WELLINGTON ALVES VALENTE - PA9617-A**

**IMPUGNADO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: EDUARDO DOS REIS PEREIRA - SP439348, ADAILDO PIRES MADEIRA - MA23496, HYLDER MENEZES DE ANDRADE - PA25999, JOSE CLEYTONN DE OLIVEIRA BIZERRA - PA32106, JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO - PA24357-B**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 70, pelo(a) RECONSTRUINDO A ESPERANÇA ( AVANTE , PRD , AGIR, PRTB, PODE, REPUBLICANOS), no Município de(o) PARAUPEBAS.

Publicado o Edital (id. 122389626), fora apresentada impugnação pelo Partido Solidariedade em face do registro de candidatura do candidato AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.

Após a citação do candidato (Id. 122414572), fora apresentada, dentro do prazo previsto no art. 41 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, petição de contestação e documentação anexa.

Em réplica à contestação, ratificou-se o solicitado na petição impugnatória.

O Ministério Público Eleitoral, após despacho deste Juízo Eleitoral (Id. 122490079 e 122652413), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de registro de candidatura e pela improcedência da impugnação, conforme parecer juntado nestes autos (Id. 122678835).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da coligação RECONSTRUINDO A E S

P E R A N Ç A ( A V A N T E , P R D , AGIR, PRTB, PODE, REPUBLICANOS), a qual encontra-se vinculado o presente feito, foi devidamente julgado, estando a mesma apta a participar do processo eleitoral 2024, conforme certidão acostada aos autos (Id. 122655087).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, torna-se necessário apreciar a impugnação apresentada pelo partido solidariedade, a qual, em síntese, alega ausência de certidão de quitação eleitoral, pois, para a agremiação, o candidato está com pendência de multa eleitoral, bem como não apresentou certidões dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal.

Analisando os autos, verifica-se que o candidato, ora impugnado, apresentou os comprovantes de pagamento dos parcelamentos feitos para sanar os débitos com esta especializada, conforme os Id's. 122452382, 122452383, 122452384, 122452385, 122452388, 122452389, 122452390, 122452391, 122452393, 122452394, 122452395, 122452396, 122452397, 122452398, bem como acostou aos autos certidões de comprovação dos respectivos parcelamentos.

Preceitua o art. 28, §3º, da Resolução nº 23.609/2019 que o pagamento ou parcelamento do débito afasta a ausência de quitação eleitoral, veja:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII](#)).

**§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.**

No mais, ao encontro do referido entendimento está o verbete sumulado nº 50 do TSE, vejamos:

#### **Súmula-TSE nº 50**

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Assim, a alegação sobre a ausência de quitação eleitoral não merece prosperar, haja vista que o candidato apresentou documentação que comprova o regular parcelamento dos débitos.

Outrossim, quanto à argumentação de inexistência de certidões necessárias para instruir o registro de candidatura, a alegação não merece ser acolhida, pois, conforme as certidões acostadas ao RRC (id's. 122381504, 122381506, 122453218, 122453220), o candidato apresentou as certidões necessárias. Destaca-se que a certidão da Justiça Estadual alcança os registros de 1º e 2º grau e tem abrangência em todo o Estado do Pará. Por fim, as certidões negativas dos distribuidores cíveis de 1ª e 2ª Instância da Justiça Estadual e Federal não são documentos necessários exigidos pela Resolução nº 23.609/2019.

Noutro giro, o impugnado alega disseminação de notícias falsas em sua contestação, entretanto,

embora reconheça a gravidade da matéria, este processo não é o meio adequado para dirimir a referida controvérsia.

Por derradeiro, verifica-se que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.609/2019, conforme informação elaborada pelo cartório eleitoral (Id. 122655291) e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id. 122678835), o qual opinou pelo deferimento do respectivo registro de candidatura.

O candidato cumpriu, portanto, com todas as exigências legais, **tendo atendido todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, não havendo, ainda, qualquer indício de causa de inelegibilidade**, tudo nos termos da Lei nº 9504/97 e Resolução do TSE nº 23.609/2019.

ANTE POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 70, com a seguinte opção de nome: AURÉLIO GOIANO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PARAUPEBAS, 25 de Agosto de 2024.

**JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO**

Juíza da 106ª Zona Eleitoral